



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0004929-57.2013.815.0251

Apelante: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A - Adv.: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/PB 21.887-A); João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4246-A); Suelio Moreira Tores (OAB/PB nº 15.477)

Apelado: João Coelho Barbosa - Adv.: Jailton Chaves da Silva (OAB/PB nº 11.474)

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – **PRELIMINARES:** **1)** INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE - **2)** INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO - **3)** CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REJEIÇÃO – **MÉRITO** - SEGURO OBRIGATÓRIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO TORNOZELO - APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009 – 25% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO MÉDICO – DEBILIDADE PERMANENTE DE 75% - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 113/125), requereu, inicialmente, a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsórcio passivo. Posteriormente, levantou as preliminares de inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável a propositura da demanda, e a de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo.

Sustentou, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a alegada existência de lesão. Requereu a aplicação da Lei 11.945/2009 para o correto enquadramento e graduação da invalidez. Alegou, que o termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Lei 6.899/81, em seu §2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE e juros de 1% ao mês a partir da citação. Requereu, ainda, que, caso houvesse condenação, os honorários fossem fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e caso sejam ultrapassadas as preliminares, seja reformada a sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos contidos na inicial. Mas que, em caso de manutenção da condenação, requereu, subsidiariamente, que seja minorada, por meio da aplicação da Súmula 474 do STJ.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. (fls. 138/140).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) Inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsórcio passivo.

Pugna a apelante para a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte.

Em verdade, não assiste razão a apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

Art. 7º *A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.*

Não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no polo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Sendo assim, é permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste, razão pela qual a inclusão da Seguradora Líder se faz desnecessária, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras, tendo em vista, a preponderância do art. 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP.

Nesse sentido, vejamos alguns julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Preliminar desacolhida. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do advento da Súmula 474 do STJ. Caso em que a perícia gradua a invalidez tendo em vista o segmento afetado, consoante tabela do DPVAT, devendo ser tal considerada para fins de indenização. 3. Correção monetária. Atualização monetária desde a data do sinistro. Juros a partir da citação. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70064222508, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/05/2015).

(TJ-RS - AC: 70064222508 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 11/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT)- PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A SEGURADORA E AS DEMAIS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - RECURSO IMPROVIDO. Considerando que qualquer seguradora integrante do Consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo e que os Requerentes optaram por propor a ação apenas contra o Requerido, não procede o pedido de inclusão da

"Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT" no pólo passivo.

(TJ-SP - APL: 990102246639 SP, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 31/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2010)

Nessa senda, rejeito a preliminar de inclusão da seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda.

2) Inépcia da inicial – Ausência de laudo pericial IML e Boletim de Ocorrência.

No que se refere a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, temos que não merece prosperar.

No caso em tela, percebe-se que o autor/apelado colacionou aos autos o boletim de ocorrência policial (fl. 26) que se refere ao acidente relatado, ocorrido em 25/05/2012.

Ademais, houve a realização de prova pericial (94/95-v) em audiência de instrução e julgamento, que foi submetida ao contraditório.

Enfim, da análise pormenorizada dos autos, conclui-se que restou provado que o ora recorrido teve danos corporais em um dos seus membros inferiores, decorrente do acidente narrado nos autos, não havendo, pois, como não reconhecer o nexo de causalidade, restando evidente o seu direito de ser indenizado.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

3) Carência de Ação – Ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a

postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

E ainda decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).

Em que pese o entendimento supracitado, a Colenda Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Desta feita, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em 03/09/2014, nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte, conforme explicitado no trecho abaixo do citado acórdão paradigma:

“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) *as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*”

Desta forma, levando em consideração que o ora apelado ajuizou a ação em 01/08/2013, conforme chancela de fl. 02, tal situação se encaixa perfeitamente nas regras de transição estabelecidas no REXT. Nº 631.240/MG, não havendo o que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Sendo assim, rejeito a preliminar de carência de ação.

MÉRITO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou procedente em parte a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Compulsando-se os autos, verificamos que o ora recorrido realmente sofreu lesão no tornozelo esquerdo em decorrência de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em 75% de suas funções, segundo laudo pericial anexo de (fls. 95/95-v):

Percebe-se, portanto, que a invalidez do apelado, apesar de não ser total, é permanente, fazendo jus a uma indenização nos moldes previstos no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009. Vejamos:

“Art. 3º. *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e*

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§1º *No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

II - *quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Portanto, tendo em vista o quadro de invalidez permanente com perda anatômica, o anexo da referida norma, incluído pela Lei 11.945/2009, previu uma indenização de 25% sobre o valor estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, no caso de "*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*"

Desta forma, entendo que não merece reforma a sentença combatida, pois 25% de R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais) corresponde a R\$ 3.375,00, (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta reais) e tendo o apelante sofrido uma redução de 75% das funções do seu tornozelo esquerdo, o valor a ser indenizável é de R\$ R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação ao momento de incidência dos juros de mora, a Súmula nº 426 do STJ, disciplina o seguinte:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Quanto ao momento de incidência da correção monetária, esta deve passar a contar a partir da data do evento danoso, aplicando-se, outrossim, a Súmula nº 43 do STJ:

"Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Neste sentido trago algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(Rcl 5.272/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 07/03/2012)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não

à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.

4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Isto Posto, **REJEITO AS PRELIMINARES DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, INÉPCIA DA INICIAL e CARÊNCIA DE AÇÃO e,**

no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R